



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000402084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001931-36.2020.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelada ROSILDA CORDEIRO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2

VOTO Nº: 39700

APELAÇÃO Nº: 1001931-36.2020.8.26.0223

COMARCA: GUARUJÁ

JUIZ: RICARDO FERNANDES PIMENTA JUSTO

APTE/APEDA.: ROSILDA CORDEIRO DE SOUZA

APTE/APDO.: BANCO BMG S/A

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – OPERAÇÃO FRAUDULENTA – DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO – insurgência das partes – contrato objeto do exame já foi declarado inexistente na sentença transitada em julgado prolatada em outro processo, bem como imposto ao Banco BMG o pagamento de indenização por danos morais – Nesta demanda apenas restou a discussão do direito à repetição do indébito – devolução dos valores indevidamente descontados que deve ocorrer de forma dobrada – conduta do réu, no mínimo, indicativa de culpa gravíssima, que tem os mesmos efeitos do dolo na esfera civil – hipótese que se enquadra na Súmula 159 do STF e no art. 42, parágrafo único do CDC – sentença mantida.

Resultado: recursos desprovidos.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito promovida por Rosilda Cordeiro de Souza contra Banco BMG S/A, sob o argumento de que não celebrou o contrato de cartão de crédito consignado com desconto em seu benefício previdenciário

indicado. Pediu a declaração de inexistência do referido contrato, a condenação do réu na devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 1/23).

O réu apresentou contestação (fls. 54/86).

A demanda foi julgada parcialmente procedente para, *“de acordo com o critério definido no agravo de instrumento nº 2252187-98.2022.8.26.0000 e considerados os pedidos aqui feitos e os já decididos no processo de nº 1007956-65.2020.8.26.0223, condenar apenas o réu a restituir, em dobro, os valores já descontados da demandante, referentes à avença descrita na exordial, devidamente corrigidos, de acordo com a tabela prática do E.TJSP, desde os indevidos descontos, com incidência de juros legais da citação. Pela sucumbência mínima do demandado arcará a autora com as custas, despesas e verba honorária fixada em 15% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, com as ressalvas da gratuidade concedida às fls. 47”*.

A autora interpôs recurso de apelação (fls. 630/635). Pugna a condenação à reparação do dano moral sofrido no valor de R\$ 20.000,00, bem comoseja afastada sua condenação em honorários advocatícios, haja vista que foi a instituição financeira ré que deu causa à presente demanda. Assim, requer a condenação do banco no pagamento dos honorários de sucumbência em 20% do valor da condenação. Nesses termos, requereu o provimento do recurso.

O réu também interpôs recurso de apelação (fls. 650/666). Pugnou pela improcedência da demanda, haja vista que a apelada reconheceu a contratação com o BMG, como também há comprovação nos autos (“Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG S/A e Autorização para Desconto em folha de pagamento”, entre outros documentos) de que tinha pleno conhecimento do objeto contratado. Houve uso exclusivo do cartão de crédito consignado para realização de saques, os quais foram disponibilizados em conta bancária da apelada. Assim, não obstante a suposta divergência da assinatura do contrato, a apelada se beneficiou dos saques. Logo, há relação jurídica entre as partes e o débito é existente. Inexiste má-fé em sua conduta ao realizar os descontos, razão pela qual é inaplicável o previsto no art.

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

4

42, parágrafo único, do CDC. Se fraude houve na contratação, não se deve à sua conduta e nem se deu no exercício de sua atividade. Houve culpa exclusiva de terceiro, de modo a ser julgada improcedente a demanda.

Em contrarrazões (fls. 674/682), o réu requereu o desprovemento do recurso contrário.

Houve oposição ao julgamento em sessão virtual (fls. 651).

É a síntese necessária.

Os recursos foram interpostos no prazo legal e o preparo da autora não foi recolhido em razão da gratuidade da justiça concedida à apelante (fls. 47).

Os apelos não comportam provimentos.

Narra a inicial que a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 193,30 relativo a cartão de crédito consignado, porém que nunca entabulou. Daí a razão do pleito inicial para que, preliminarmente, o réu se abstenha de incluir o nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito. E, no mérito, requer a declaração da inexigibilidade do contrato, a repetição do indébito, em dobro, e a condenação à indenização por danos morais sofridos.

Todavia, o contrato *sub judice* foi objeto dos autos nº 1007956-65.2020.8.26.0223, transitado em julgado, proposta pela autora em que restou declarada a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade da dívida, como também o banco BMG foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 548/551).

Dessa forma, dos pedidos elencados na inicial restou apenas a discussão na presente demanda a repetição do indébito.

A restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da apelante, de fato, deve se dar de forma dobrada.

Aparentemente, alguns bancos têm adotado a prática negocial espúria de verdadeiramente impor a contratação, normalmente para idosos aposentados, de poucas posses – e, portanto, particularmente vulneráveis –, de produtos como os empréstimos consignados e cartões de crédito com amortização junto à reserva de margem consignável.

Nesse contexto, não há que se falar em boa-fé. A má-fé – o dolo,

em verdade – é estreme de dúvidas. Para se conceder o benefício da dúvida ao réu, no mínimo, tem-se culpa gravíssima, equiparada ao dolo para fins civis. Por isso, imperativa a devolução dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, observada ainda a Súmula 159 do STF.

E, conforme bem sinalado pelo juízo sentenciante, a repetição dobrada só deve incidir sobre as parcelas efetivamente pagas pela consumidora e não sobre o total do montante contratado, dada a clareza da redação da disposição normativa prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em suma, a sentença merece ser mantida.

A sucumbência da autora é predominante, pelo que ela continua a arcar, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, com a integralidade das custas e impõe-se a majoração dos honorários devidos pela apelante aos advogados do apelado para 17% (dezessete por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Relembre-se que a apelante está isenta do pagamento das verbas de sucumbência, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que deram ensejo à concessão do benefício da gratuidade da justiça a ela.

Nesses moldes, **nega-se provimento aos recursos.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator